



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 10 DE ABRIL DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por objeto o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Altera a Lei Complementar nº 138/2023, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica, Estabelece Normas Gerais de Enquadramento, Institui Tabela de Vencimentos e dá outras providências.*

Relatório:

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 138/2023, especificamente no tocante aos requisitos de formação para o cargo de Fiscal Municipal de Transporte. Na mesma toada, o autor destaca, que a legislação vigente, em seu anexo de cargos, incluiu entre as formações acadêmicas exigidas para esse cargo, o curso de **Engenharia de Trânsito**. Grifo Nosso.

Seguindo no mesmo patamar, estas Comissões, após uma análise minuciosa no Desígnio, verificou que tal curso não existe como graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), diante deste percalço, o Executivo busca corrigir e alinhar a norma municipal, à realidade das formações superiores disponíveis, substituindo a menção indevida por qualificação válidas e pertinentes à área de atuação do cargo.

No que tange ainda a proposta em destaque, evita-se restringir indevidamente a concorrência no Concurso Público apenas a detentores de um título inexistente, passando a valorizar profissionais oriundos de diversas formações legítimas e pertinentes, o que tende a fortalecer a administração com quadros mais diversificados e capacitados.

Cumprе salientar, que estas Comissões, detectaram, que a alteração não diminui o nível de exigência técnico – ao contrário, qualifica-o, ao focar em graduações e especializações adequadas. É avultoso salientar, que a mudança reforça o compromisso da Administração com a profissionalização e eficiência do servidor público, ao mesmo tempo em que assegura isonomia e ampla concorrência no provimento do cargo em questão.

Destarte, que estas Comissões, verificaram, que a propositura enviada pelo Executivo Municipal, não representa nenhum aumento de despesa, sendo desnecessário o envio de impacto orçamentário-financeiro.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise Jurídica:

Destarte, que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no artigos 46 e 53 e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, In verbis:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

No mesmo Diploma Legal, é importante elencar o artigo 53, incisos I, II, IV e V:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II - fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Continuando na mesma Esfera, é prestigioso ividenciar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Conclusão:

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 (Regimento Interno), e após contendas e reflexões, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão, captando assim, não haver qualquer óbice para seu real metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário, Vicente Santurio, em 16 de abril de 2025.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
SUPLENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


MAURO DURVAL
SUPLENTE DA C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC. C.E.S.T.


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
SUPLENTE C.E.S.T.

